



AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

Relatório nº 13/2019/SGA-CA/SGA-e

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
LEILÃO PÚBLICO N.º 005/2019 – 68º LEILÃO DE BIODIESEL
COMPLEMENTAR

1. - DAS RAZÕES DO RECURSO DA PRISMA

A recorrente, visando reverter seu impedimento de participar do 68º Leilão do Biodiesel Complementar por entrega do volume de biodiesel inferior a 90% do total contratado, apresenta em sua peça recursal justificativa para o não cumprimento dos seguintes itens:

- Edital nº0001/2019(L65):

12.14.4 O FORNECEDOR que, ao final do contrato referente ao Edital de LEILÃO PÚBLICO nº 001/19, houver entregado volume de biodiesel inferior a 90% do total por ele contratado ficará imediatamente impedido de participar do L68.

-Edital n.º 005/2019 (L 68C):

9.1.6 Tenha entregado, ao final do contrato referente ao Edital de Pregão nº 007/2018, volume inferior a 90% do total por ela contratado, comprovado por meio de correspondência do ADQUIRENTE protocolizada na ANP, ou (...)

Em sua defesa, a **PRISMA** informa que não realizou o fornecimento do volume necessário por ter sido impossibilitada em razão de um CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR. Também consta como motivo prazos recursais e questionamentos sobre erros materiais do edital.

Alega que foi inabilitada para o 68º Leilão de Biodiesel automaticamente sem ter prazo para defesa prévia, alega também que o “edital n.º 007/2018” é inexistente, e informa que no edital do Leilão Público 001/2019 prevê em seu item 12.14 que o fornecedor que tenha entregue volume inferior a 90% do comercializado ficará impedido de participar do L68, sem mencionar possibilidade de inabilitação em outros leilões.

2 - DO MÉRITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA PRISMA

Conforme e-mail enviado pela servidora responsável da SDL: “A PRISMA COMERCIAL

EXPORTADORA DE OLEOQUÍMICOS LTDA. não demonstrou em recurso provas significativas sobre o fato ocorrido na usina.

Conforme instruído em edital, entende-se que o Leilão de Biodiesel Complementar - L68C é a **continuação** do Leilão de Biodiesel – L68 e que, por isso, não se caracteriza como um novo leilão. Prova disso é que no item 5.6 do edital a ANP informa que, os fornecedores habilitados para participação do L68 não serão obrigados a enviar o Envelope 1 para habilitação do L68C, com ressalva no disposto nos itens 5.7 e 5.8.4 sobre documentos complementares que podem auxiliar na habilitação do L68C. Em relação a indagação sobre a existência do edital 007/2018, a ANP informa que houve um erro de digitação na composição do edital, e que um novo edital retificado estará disponível no sítio eletrônico desta agência. Em relação ao acidente na usina, após saneamento das pendências, a empresa foi desinterditada e liberada a proceder o rompimento dos lacres descritos no ofício n.º 15/2019/SPC-CSO/SPC/ANP-RJ-e. Conclui-se que, ainda que o fato fosse inevitável para a PRISMA, já que o colaborador foi responsável pelo acidente, entende-se que o empregador é responsável por todos riscos empresariais”.

Quanto ao “edital n.º 007/2018” supostamente inexistente, verifica-se que se trata de erro meramente formal (de simples remição), sendo facilmente compreendido se tratar do “edital 001/2019”, visto que o item 12.14.4 deste edital já previa este impedimento. Por transparência, foi publicada uma retificação do edital n.º 05/2019 nesta data.

3 - CONCLUSÃO

Pelo fio do exposto, por só participar da habilitação relativa a regularidade fiscal e trabalhista, conforme IN nº 02/2019-ANP, a Pregoeira acompanha a equipe da Superintendência de Distribuição e Logística (SDL) e junto com esta Superintendência julga **IMPROCEDENTE** o recurso de autoria da empresa **PRISMA COMERCIAL EXPORTADORA DE OLEOQUÍMICOS LTDA.**

4. DESPACHO DIRETOR-GERAL

Na forma do Item 8.2 do edital, que prescreve que “O recurso contra a decisão do pregoeiro será dirigido ao mesmo, o qual poderá reconsiderar sua decisão ou fazê-lo subir, devidamente informado, à autoridade competente”, submetemos este relatório à apreciação do Diretor-Geral da ANP, propondo acompanhar a decisão que julgou **IMPROCEDENTE** o recurso da **PRISMA COMERCIAL EXPORTADORA DE OLEOQUÍMICOS LTDA.**

Rio de Janeiro,

Elizabeth Chagas Almeida de Oliveira

Pregoeira

DE ACORDO

DÉCIO FABÍCIO ODONNE DA COSTA

Diretor Geral



Documento assinado eletronicamente por **ELIZABETH CHAGAS ALMEIDA DE OLIVEIRA, Assistente Técnica I**, em 02/09/2019, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE KURY, Diretor-Geral Substituto**, em 02/09/2019, às 18:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0383144** e o código CRC **DD25B030**.